



PROJETO DE LEI Nº PL./0141.2/2021

Dispõe sobre o peticionamento eletrônico de recursos junto ao
DETRAN do Estado de Santa Catarina.

Art. 1º Fica obrigado o DETRAN do Estado de Santa Catarina, a disponibilizar em seu sítio eletrônico mecanismos aptos a permitir aos interessados o peticionamento eletrônico de defesas prévias e recursos de multas, observadas, para efeito de operacionalização, as normas da Lei 11.419 de 19 de dezembro de 2006, que dispõe sobre a informatização do processo do processo judicial.

Art. 2º O Poder executivo regulamentará a presente lei no prazo de 60 (sessenta) dias contados da publicação.

Art. 3º As despesas decorrentes da execução desta lei correrão à conta de dotações orçamentárias próprias, consignadas no orçamento, suplementadas, se necessário.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor 90 (noventa) dias depois de sua publicação.

Sala das Sessões,

Deputado Volnei Weber

Lido no expediente	
033º	Sessão de 28/07/21
Às Comissões de:	
(5)	JUSTIÇA
(11)	FINANÇAS
(14)	INSTITUTO DO M. SERV. P. 100
()	
Secretário	

Ao Expediente da Mesa

Em 27/07/21

Deputado Ricardo Alba
1º Secretário



JUSTIFICAÇÃO

A presente Propositura objetiva possibilitar maior celeridade no encaminhamento de defesas e recursos de multas aplicadas por autoridades de trânsito, em cumprimento ao princípio constitucional da eficiência.

Tem-se a convicção de que a criação e implantação do peticionamento eletrônico proporcionará uma maior celeridade no andamento do processo administrativo de recursos de multas de trânsito perante o Estado de Santa Catarina.

Além disso, possibilitará a parte interessada o oferecimento de defesa ou recurso, em tempo hábil, sem a necessidade de deslocamento até o órgão competente evitando dessa forma o enfrentamento de filas, o contato direto e aglomerações. Contribuindo ainda, para a substituição gradativa do processo físico pelo processo eletrônico.

É importante frisar que a informatização dos processos judiciais não é inovação ocorrida apenas no Brasil. Está presente em praticamente todos os países de primeiro mundo, não obstante o pioneirismo da legislação brasileira, consolidada pela Lei nº 11.419 de 2006.

Em relação aos benefícios advindos da estruturação do processo eletrônico, destaca-se o da celeridade processual, hoje não mais um simples ato de boa política administrativa, mas um direito fundamental expressamente assegurado no art. 5º, inciso LXXVII, da Constituição Federal, que assevera: "**a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação**".

Com vistas, a tornar ágil e fácil a tramitação dos processos, tanto na esfera do judiciário quanto nos órgãos da Administração, não é mais uma liberalidade, mas um dever do Estado em um direito do cidadão, além de representar um fator de economia para os cofres públicos e até uma contribuição ao meio ambiente, na medida em que elimina o uso de grandes quantidades de papel.

Resulta daí, portanto, o compromisso do Poder legislativo em contribuir com a geração de ideias e a produção de normas capazes de gerar esses benefícios, em favor do aperfeiçoamento da máquina pública e do bem-estar dos cidadãos.

Desta forma, justifica-se plenamente a apresentação deste Projeto de Lei, motivo pelo qual conto com o apoio dos nobres pares para a sua aprovação.

Deputado Volnei Weber